

TABELA 2		NCZ\$1,00
Suplementação		
16	Secretaria dos Transportes	
	Administração Indireta	
16.90	Ferrovia Paulista S/A — FEPASA	
	TOTAL.....	10.300.000,00
	3.ª Quota.....	10.300.000,00

DECRETO N.º 30.373, DE 6 DE SETEMBRO DE 1989

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, bem como aprova convênios, protocolos e ajustes SINIEF

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICMS-71/89, 77/89 a 83/89, 87/89 a 89/89, 91/89, 92/89 e 94/89, celebrados em Brasília, DF, no dia 22 de agosto de 1989, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 1989, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Ficam aprovados os Convênios ICMS-72/89, 75/89, 86/89 e 90/89, os Ajustes SINIEF — 8/89 e 10/89 a 20/89 e os Protocolos ICMS-27 a 29/89, todos celebrados em Brasília, DF, no dia 22 de agosto de 1989, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 1989, os convênios, e do dia 30 de agosto de 1989, e demais, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de setembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de setembro de 1989.

São Paulo, 6 de setembro de 1989.

FÍCIO GS/CAT Nº 1140/89

enhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica e aprova os convênios, ajustes SINIEF e protocolos celebrados na 57ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 22 de agosto de 1989, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e do artigo 199 do Código Tributário Nacional.

O Convênio ICMS nº 71/89 é eminentemente interpretativo, fixando entendimento uniforme quanto à alíquota aplicável nas operações interestaduais de remessa de bens e mercadorias a empresas de construção civil para utilização em obras contratadas sob a responsabilidade destas e com o fornecimento do material. Tal deliberação considera que, em tais operações, referidas empresas são contribuintes e a alíquota aplicável, portanto, é a interestadual, resguardada a exigibilidade do diferencial ao Estado de destino.

O Convênio ICMS nº 72/89 estabelece regime especial para que as empresas aéreas cumpram suas obrigações principais acessórias e, em especial, quanto a estas, a apresentação mensal da guia de informação e apuração do imposto. Isto se torna necessário em função das peculiaridades do setor que, somente após encerrado o mês, vem a conhecer o montante do imposto devido, já que pode-se adquirir o bilhete em uma empresa e utilizar os serviços de outra, havendo necessidade de compensação entre elas. O regime é concedido em caráter experimental, até 31 de dezembro do corrente exercício.

O Convênio ICMS nº 75/89 acrescenta parágrafo ao Convênio ICM nº 15/88, o qual estabelece que, nas operações interestaduais, o imposto deve ser recolhido por meio de guia especial, que acompanhará a mercadoria no transporte e comprovará o crédito do destinatário. A alteração é para permitir que contribuintes com estabelecimento fixo não recolham antecipadamente o imposto e que as mercadorias por eles remetidas se façam acompanhar de um demonstrativo da existência de saldo credor de imposto, devidamente autenticado pelo estado remetente, em relação a cada remessa.

O Convênio ICMS nº 77/89 revoga isenção concedida pelo Convênio ICM nº 08/83, para a entrada em estabelecimento do importador de ácido fosfórico e fosfato natural bruto proveniente do Marrocos. Dito benefício dispensava tratamento tributário privilegiado aos produtos importados. Hoje, com o surgimento de indústria nacional desse produto, não pode subsistir aquela concessão.

O Convênio ICMS nº 78/89 prorroga, até 31 de dezembro do corrente ano, os benefícios constantes do Convênio ICMS nº 0/89, o qual concede isenção a mudas de plantas e pintos de um dia e aproveitamento integral do crédito decorrente da entrada de milho originário de outro Estado. Eleva, por outro lado, para 75% do valor a operação, o valor tributável nas operações com os produtos especificados nas cláusulas terceira e quarta do referido convênio, quais sejam, inseticidas, fungicidas, herbicidas, sarnicidas e vacinas para animais, para uso na avicultura e pecuária; insumos de fertilizantes; cubos e fertilizantes, rações para animais, concentrados e suplementos; calcário e gesso para recuperação do solo; sementes certificadas fiscalizadas e, finalmente, remessas de insumos de ração animal para as regiões Norte e Nordeste.

O Convênio ICMS nº 79/89 prorroga, até 31 de dezembro próximo, a isenção prevista no Convênio ICMS nº 36/89, para as importações efetuadas sob o regime de DRAWBACK, estendendo-se tal revisão, no que couber, às importações enquadradas no Programa Especial de Exportação — PROEX, administrado pela SUFRAMA.

O Convênio ICMS nº 80/89 prorroga, até 31 de dezembro próximo, disposições dos seguintes convênios: ICM nº 26/89 que concede isenção às operações internas e redução da base de cálculo as interestaduais com pescados; ICM nº 35/89 que concede isenção para aídas de máquinas, aparelhos e equipamentos e suas partes, destinadas ao mercado interno e produzidas como resultado de concorrência internacional, bem como às entradas de mercadorias destinadas a

fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, suas partes e peças, para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional, em ambos os casos, contra pagamento com recursos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo por entidades financeiras internacionais; ICM nº 45/89 que isenta as remessas de produtos industrializados, sem similares na região, para a Amazônia Ocidental; ICM nº 54/89 que adia o início da eficácia do Convênio ICM nº 22/88, o qual estabelece sistemática de controle no trânsito do café em coco ou do café cru, até mesmo com a utilização de lacres; ICM nº 35/89 prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 22/89, o qual permite que, nas exportações de café solúvel, em substituição à aplicação do percentual de 9% sobre o preço FOB constante da Guia de Exportação, o exportador estorne o crédito efetivo; ICM nº 40/89 prorroga faculdade para que o Estado de Rio de Janeiro conceda isenção à indústria naval; e ICM nº 32/89 que também faculta ao Estado de Rio de Janeiro reduzir a base de cálculo do imposto incidente nas saídas de gás natural.

O Convênio ICMS nº 81/89 dispõe sobre a concessão, até 30 de junho de 1990, de redução da base de cálculo do ICMS incidente nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas, majorando o valor tributável, entretanto, em média, em 20 pontos percentuais em relação à última prorrogação.

O Convênio ICMS nº 82/89 acrescenta parágrafo à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 55/89, a fim de estender à saída o benefício isencional que referido convênio concedeu para as importações de mercadorias doadas por países ou entidades internacionais, de modo que não se frustrasse o objetivo de estimular tais doações.

O Convênio ICMS nº 83/89 altera o percentual de redução da base de cálculo de 70% para 92% na exportação do produto classificado no código 35.04.0099 (materiais albuminóides, produtos à base de amidos ou féculas modificados, colas e enzimas) e enquadrado como semi-elaborado pelo Convênio ICM nº 07/89.

O Convênio ICMS nº 86/89 dá nova redação à cláusula quarta do Convênio ICMS nº 10/89, que trata da sujeição passiva por substituição dos combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, estabelecendo-se que o recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário deve ser feito em Banco oficial estadual, disposição que se faz mister em função de, atualmente, ser permitido o recolhimento no Banco do Brasil, o que conflita com o artigo 88 do Convênio SINIEF nº 6/89, que dispõe sobre a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

O Convênio ICMS nº 87/89 isenta do ICMS as operações com mercadorias importadas para industrialização de componentes e derivados de sangue, restabelecendo, dessarte, o que previa o Convênio ICMS nº 24/89.

O Convênio ICMS nº 88/89 faculta aos Estados a desoneração tributária em operações nele discriminadas que antecedem a exportação de produtos industrializados, ressaltando sua aplicação em operações interestaduais à existência de Protocolo entre as unidades da Federação interessadas. Trata-se de uma fusão das disposições contidas nos Convênios AE-5/73 e ICM-1/83, que dispensam o mesmo tratamento dado às exportações dos produtos industrializados a operações internas com destino a empresas comerciais exportadoras, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, a outro estabelecimento da mesma empresa, a consórcios de exportadores ou de fabricantes com o fim específico de exportação.

O Convênio ICMS nº 89/89 trata da redução da base de cálculo nas prestações de serviços de transporte em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, alterando dispositivos do Convênio ICMS nº 38/89, a fim de adequar a redução da base de cálculo nas prestações interestaduais às novas alíquotas de 8% e de 7%, esta a partir de 1º de janeiro do ano vindouro. Com a alíquota menor, a redução da base de cálculo fixada pelo convênio ora alterado estava se mostrando pouco atraente ao prestador de serviços, embora a sua adoção em muito simplificasse o seu procedimento. A medida, ressalta-se, não alcança o transporte aéreo, que tem sua disciplina fixada por convênio próprio.

O Convênio ICMS nº 90/89 dispõe sobre a emissão de conhecimento de transporte na prestação intermodal de transporte e busca a uniformização de procedimento em todo o território nacional, estabelecendo que a emissão será efetuada pelo total do valor da prestação no local onde se inicia o transporte, com emissão de novo conhecimento em cada alteração em sua modalidade.

O Convênio ICMS nº 91/89 estende aos produtos semi-elaborados o mesmo tratamento dado em suas exportações para as operações que as antecedem, com destino a empresas comerciais exportadoras, armazém alfandegado, entreposto aduaneiro, estabelecimento da mesma empresa, consórcios de fabricantes ou de exportadores, já que a ausência desse tratamento redundará acúmulo de crédito naqueles estabelecimentos intermediários, os quais poderão não ter como aproveitá-lo, como sói ocorrer com empresas exclusivamente exportadoras ou "Trading". Idêntica sistemática de controle existente para produtos industrializados foi estabelecida para os semi-elaborados, com regime especial e protocolo.

O Convênio ICMS nº 92/89 dispõe sobre a atualização monetária do ICMS devido, mesmo por substituição tributária, com base no índice de variação do BTN — Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, a partir do décimo dia subsequente ao do encerramento do período de apuração ou da ocorrência do fato gerador. A medida visa manter o valor intrínseco da moeda no interregno que separa a ocorrência do fato gerador ou o encerramento do período de apuração e a data fixada para o recolhimento do tributo devido, cuja defasagem é precipitada pela inflação.

O Convênio ICMS nº 94/89 concede redução da base de cálculo nas saídas internas dos derivados de petróleo que menciona, de tal forma que a incidência do imposto resulte nos percentuais que indica, como segue: óleo diesel, 12%; gasolina e querosene de aviação, 10%; gás liquefeito de petróleo, nafta para geração de gás e gás de nafta, 6%. O benefício estende-se até o dia 31 de outubro do corrente, tendo início a partir de 1º de setembro. Trata-se de simples prorrogação.

O Ajuste SINIEF nº 8/89 dá nova redação a dispositivos do Convênio SINIEF nº 6/89, no tocante a indicações dos valores nos conhecimentos de transporte para torná-los mais abrangentes.

O Ajuste SINIEF nº 10/89 trata de procedimentos relacionados com o transporte aéreo, de cargas e passageiros, em relação ao ICMS. A par de facilitar as obrigações acessórias do setor, proporciona ao fisco condições de acompanhamento das prestações de serviço realizadas pelos contribuintes.

O Ajuste SINIEF nº 11/89 adequa o Código Fiscal de Operações, criado pelo Convênio SINIEF s/nº, de 1970, ao novo sistema tributário, acrescentando códigos relacionados com as prestações de serviço e com as operações com energia elétrica.

O Ajuste SINIEF nº 12/89 altera o artigo 88 do Convênio SINIEF nº 6/89, para instituir a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais — GNR, modelo 23, a ser utilizada para instrumentalizar os recolhimentos de tributos devidos aos Estados e ao Distrito Federal quando diversos do domicílio do contribuinte.

O Ajuste SINIEF nº 13/89 modifica a cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 2/89, para restringir a faculdade de emissão do documento denominado "Autorização de Carregamento e Transporte", modelo 24, apenas às empresas de transporte de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos. Por outro lado, foi acrescentado à cláusula segunda do mencionado Ajuste nº 2/89, parágrafo único, possibilitando o uso do documento nas remessas para a Zona Franca de Manaus.

O Ajuste SINIEF nº 14/89 altera dispositivos do Convênio SINIEF nº 6/89, visando à sua melhor adequação às peculiaridades de cada um dos setores de contribuintes obrigados à emissão dos documentos fiscais criados pelo aludido Convênio. Por outro lado, prorroga, até 31 de dezembro de 1989, o prazo estabelecido pelo artigo 86 do Convênio SINIEF nº 6/89, que permite aos novos contribuintes do ICMS a utilização dos documentos já confeccionados à época de sua edição — 21 de fevereiro de 1989.

O Ajuste SINIEF nº 15/89, da mesma forma, acrescenta dispositivos ao Convênio SINIEF nº 6/89, para adequar exigências nele estabelecidas às alterações efetuadas pelo Ajuste SINIEF nº 14/89. Assim, ambos se completam, no sentido de solucionar problemas de natureza acessória, principalmente, no tocante às prestações de serviço de transporte.

O Ajuste SINIEF nº 16/89 altera disposições do Convênio de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional de Informações Econômico-Fiscais, uniformizando as obrigações acessórias em todo o território nacional, para adequá-lo ao novo Sistema Tributário Nacional.

As alterações propostas simplificarão a escrituração de conhecimentos de transporte, bem como exigem, nos documentos fiscais relativos às mercadorias sejam indicados certos requisitos que permitirão a perfeita identificação de quem seja o contratante da prestação do serviço de transporte, hoje, também, sujeita à incidência do imposto estadual.

O Ajuste SINIEF nº 17/89 permite aos Estados a concessão de inscrição a empresas de transporte que, embora tendo sede em território de outra unidade da Federação, prestem serviços em seus territórios e nestes não mantenham estabelecimento.

O objetivo é criar um mecanismo de controle a esses novos contribuintes do principal imposto estadual.

O Ajuste SINIEF nº 18/89 permite a emissão, pelas empresas de transporte de passageiros, de um Resumo de Movimento Diário, na sua sede, resumindo a venda de bilhetes pelas diversas agências, postos ou veículos, estabelecendo prazo uniforme de escrituração em todo o território nacional.

O Ajuste SINIEF nº 19/89 estabelece regime especial de cumprimento das obrigações tributárias pelas empresas de transporte ferroviário.

O objetivo é, atento às características de tais empresas, facilitar o atendimento das exigências impostas pela legislação do ICMS.

Finalmente, o Ajuste SINIEF nº 20/89 procura adequar as exigências tributárias às peculiaridades que envolvem o setor de transporte de valores com o aproveitamento de documentos já utilizados em tal atividade e que se adaptam perfeitamente ao relacionamento com as entidades financeiras envolvidas.

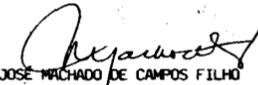
Os Protocolos ICMS de nºs. 27/89 e 28/89 versam sobre a remessa de produtos semi-elaborados e industrializados, respectivamente, que, com o fim específico de exportação, são objeto de operações interestaduais que a antecedem. Tais protocolos são necessários à implementação dos Convênios ICMS de nºs. 88/89 e 91/89, que os exigem.

O Protocolo ICMS nº 29/89 fixa em Bônus do Tesouro Nacional — BTN a base de cálculo para pagamento do imposto sobre as operações com equinos puros-sangue de corrida.

Essa base de cálculo, hoje, está prevista no Protocolo ICM nº 12/87, tendo como referencial a extinta Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, razão pela qual se impõe a alteração ora proposta.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.


JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO
Secretário da Fazenda.

Excelentíssimo Senhor
Doutor ORESTES QUÉRCIA
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
CAPITAL